



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre a unificação de registros educacionais na Plataforma de Governança Digital (Gov.br), estabelece a obrigatoriedade de interoperabilidade de dados entre sistemas de ensino e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I - DA UNIFICAÇÃO E INTEROPERABILIDADE

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a consolidação e o compartilhamento de dados de trajetória escolar e acadêmica, visando à simplificação administrativa e ao fortalecimento da cidadania digital.

Art. 2º O Ministério da Educação (MEC) deverá promover a integração de seus bancos de dados com a Plataforma de Governança Digital (Gov.br), disponibilizando ao cidadão, em interface única e simplificada, seus certificados e diplomas.

Art. 3º As instituições de ensino públicas e privadas integrantes dos Sistemas Federal, Estaduais e Municipais são obrigadas a garantir a interoperabilidade de seus dados com a base central do MEC, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II - DOS PRAZOS E DA TRANSIÇÃO

Art. 4º A obrigatoriedade de registro digital imediato na plataforma Gov.br aplica-se a todos os documentos educacionais emitidos a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Para os documentos emitidos anteriormente à data referida no Art. 4º, as instituições de ensino deverão observar o seguinte cronograma de digitalização e integração:

I – Até 1 (um) ano: para documentos emitidos nos últimos 10 (dez) anos;

II – Até 3 (três) anos: para documentos emitidos entre 10 (dez) e 30 (trinta) anos atrás.

Art. 6º Para registros acadêmicos com mais de 30 (trinta) anos de emissão, a digitalização e inserção na plataforma Gov.br ocorrerá:

I – De forma gradual, conforme regulamentação do Poder Executivo;

Apresentação: 06/04/2026 12:25:24.690 - Mesa

PL n.1593/2026



* C D 2 6 3 8 1 8 1 6 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

II – De forma prioritária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, sempre que houver solicitação expressa do titular do documento à instituição de ensino original ou à respectiva Secretaria de Educação.

Art. 7º Em caso de extinção da instituição de ensino, a responsabilidade pela digitalização e migração dos dados para o Gov.br recairá sobre o órgão supervisor do respectivo sistema de ensino (Secretarias Estaduais, Municipais ou MEC).

CAPÍTULO III - DAS SANÇÕES E VALIDADE

Art. 8º Os documentos validados via Gov.br possuem plena fé pública, ficando vedada a exigência de cópias físicas ou autenticações cartoriais, sob pena de responsabilidade administrativa do agente público que as exigir.

Art. 9º O descumprimento dos prazos estabelecidos sujeitará as instituições privadas à suspensão de novos ingressos de alunos e as instituições públicas à responsabilização de seus gestores por improbidade administrativa.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa enfrentar um dos gargalos mais arcaicos da administração pública e privada no Brasil: a fragmentação e a burocratização do registro de títulos e certificações educacionais. Em uma era de avanços tecnológicos significativos, é inadmissível que o cidadão brasileiro ainda seja onerado por "pedágios de cidadania" — representados por taxas cartoriais, autenticações e buscas exaustivas por documentos físicos — para comprovar sua trajetória de vida acadêmica.

O cenário atual é de um "arquipélago de dados". As informações escolares e acadêmicas estão dispersas entre milhares de instituições de ensino, secretarias municipais e estaduais, sem uma comunicação eficiente entre si. Esse isolamento gera um custo social e econômico elevado, prejudicando o trabalhador no momento da contratação e o estudante no ingresso em novos níveis de ensino.

Este Projeto de Lei não propõe a criação de novas e custosas estruturas burocráticas, mas sim a integração inteligente do que já existe. Ao determinar que o Ministério da Educação (MEC) utilize a infraestrutura do Gov.br como interface única, estamos garantindo que o Estado brasileiro funcione como uma rede a serviço do cidadão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

A proposta estabelece, de forma inédita, a obrigatoriedade da interoperabilidade. Sem o impeditivo legal, a autonomia dos entes federados e a liberdade de organização da rede privada têm servido, muitas vezes, como escudo para a ineficiência tecnológica. A lei vem, portanto, harmonizar o Pacto Federativo em favor do interesse público.

Ademais, o projeto apresenta uma solução realista para o **acervo** histórico. Através de um cronograma escalonado e da previsão de "digitalização por demanda", garantimos que mesmo as instituições mais tradicionais possam se adaptar à modernidade sem sobressaltos, assegurando que nenhum cidadão — independente de quando tenha estudado — seja excluído da cidadania digital.

Simplificar a vida de quem estuda e trabalha é um imperativo ético. Por considerar que a desburocratização é um instrumento de justiça social, submeto este projeto à apreciação dos meus pares, certo do apoio para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Chico Alencar (PSOL-RJ)

